



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0011606-60.2023.5.18.0012

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : C M CAROL MARTINS MICROPIGMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : LUCAS ALVES DE SOUSA

RECORRENTE : BRENDON GABRIEL DE ALBUQUERQUE MARQUES

ADVOGADO : CARLOS LINO DE SOUSA

ADVOGADO : DIRCE SOCORRO GUIZZO

ADVOGADO : PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA E SILVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : HELVAN DOMINGOS PREGO

EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA SÓCIA-PROPRIETÁRIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE. REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Nos termos do §1º do art. 844 da CLT "*Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência*", sendo tal "*motivo relevante*" aferível de diversas formas pelo julgador - e não exclusivamente por meio de atestado médico. Demonstrado que a sócia-proprietária da reclamada, no transcurso para a unidade judiciária, sofreu episódio psicológico grave, inclusive com crises de choro, tem-se configurado o motivo relevante previsto na norma citada, demandando a remarcação da audiência para oportunizar o direito de defesa.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz HELVAN DOMINGOS PREGO, titular da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da r. sentença juntada ao sistema no dia 06.06.2024 (ID b15cdde), aditada pela r. sentença de embargos de declaração juntada ao sistema no dia 01.07.2024 (ID 63b224f), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por BRENDON GABRIEL DE ALBUQUERQUE MARQUES em desfavor de C M CAROL MARTINS MICROPIGMENTAÇÃO LTDA.

Recurso ordinário da reclamada juntado ao sistema no dia 10.07.2024 (ID 222aae6).

Recurso ordinário do reclamante juntado ao sistema no dia 12.07.2024 (ID 88f56e7).

Contrarrrazões da reclamada juntadas ao sistema no dia 19.07.2024 (ID e4e47b3), pugnando pela negativa de provimento ao recurso obreiro, bem como a imposição de multa por litigância de má-fé.

Contrarrrazões do reclamante juntadas ao sistema no dia 24.07.2024 (ID fb9f039), pugnando pelo não conhecimento do recurso obreiro e, caso conhecido, pugna por seu desprovimento.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Quanto ao pleito de não conhecimento do recurso patronal constante nas contrarrrazões do reclamante (ID fb9f039), assim consta da decisão monocrática desta relatora (ID 84864cb):

"Pugna o reclamante em suas contrarrrazões (ID fb9f039) pelo não conhecimento do recurso patronal por deserção.

Diz que "A recorrente é pessoa jurídica e não possui o benefício da Justiça Gratuita. Em seu recurso, todavia, a recorrente alega estar impossibilitada de arcar com as despesas processuais e requer a concessão da Justiça Gratuita. No entanto, por se tratar de pessoa jurídica, a concessão do benefício da gratuidade judicial depende de comprovação inequívoca de insuficiência de recursos" e que "Para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, a pessoa jurídica, além de declarar não ter condições de custear as custas e despesas do processo, também deve comprovar cabalmente o estado de pobreza que seja capaz de ameaçar ou efetivamente impedir o acesso à Justiça. Isso, no entanto, a recorrente não conseguiu comprovar nesses autos".

Diz que "já se verifica que a recorrente não é uma MEI (microempresária individual) e nem uma EI (empresa individual), mas sim uma empresa LTDA. (limitada)" e que "A prova necessária não foi produzida pela recorrente, pois em seu RO ela não logrou demonstrar, de maneira cabal, sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, visto que a mera alegação de prejuízos, em uns poucos meses, não é suficiente para comprovar a incapacidade financeira".

Diz que "Ainda mais que isso, os hipotéticos prejuízos são afirmações que constam apenas da petição da recorrente, já que não foram juntadas declarações de imposto de renda, balanços da empresa, e nem comprovantes contábeis assinados por um profissional da área" e que "A recorrente juntou, apenas, extratos bancários e demonstrações mensais de resultados, que nada valem para o fim almejado, como se demonstrará".

Salienta que os documentos colacionados pela reclamada (extratos bancários e demonstrações de resultado de exercícios) não corroboram o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

O § 7º do artigo 99 do CPC dispõe: "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Esse é precisamente o caso dos autos, também retratado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do c. TST:

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Pois bem.

Cumpra assinalar que esta egrégia Corte tem concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, excepcionalmente, à pessoa jurídica, quando carreada aos autos prova robusta da ausência de recursos financeiros.

Portanto, para que uma pessoa jurídica venha a ser beneficiária da gratuidade, há a necessidade de se provar cabalmente a condição econômica de miserabilidade, pois, para a pessoa jurídica, ao contrário do que ocorre com a reclamante pessoa física, não basta uma simples declaração.

Nos termos do § 4º do artigo 790 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, para que a parte faça jus aos benefícios da gratuidade de justiça há necessidade de prova cabal da condição econômica de miserabilidade alegada. Eis a dicção legal:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No mesmo sentido, o item II da Súmula nº 463 do c. TST, verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Os documentos trazidos aos autos em sede recursal pela reclamada, conforme detida manifestação do reclamante em suas contrarrazões, não demonstram efetivamente a impossibilidade de a reclamada arcar com o preparo recursal.

Conforme bem observado nas citadas contrarrazões "A empresa juntou extratos bancários (ID e1138cc) que não se prestam a demonstrar o estado financeiro da recorrente, pois neles apenas se constata que, diariamente, eram realizados depósitos sempre pela mesma pessoa, Anna Carolina, em valor exclusivamente suficiente para cobrir a despesa daquele mesmo dia, em uma evidente demonstração que ocorria uma transferência de fundos de outra conta (ou outra fonte) para fazer face às despesas diárias" e que "Além disso, o extrato da conta corrente trazida para os autos também demonstrou que aquela não deve ser a única conta corrente que a empresa utiliza, já que, todos os dias, a conta corrente apresentada recebeu transferência de valores, realizada pela Anna Carolina, por pix, em montante quase idêntico ao total do valor dos boletos a serem quitados naquele dia".

Neste cenário, tem-se que tais extratos não possuem a força probatória defendida pela reclamada, pois, claramente, a conta-corrente era "alimentada" pela sócia-proprietária, demonstrando que ali não constam efetivamente as receitas efetivas da empresa - mas apenas as despesas, de sorte que eram quitadas pela sócia-proprietária por aportes oriundos de sua conta-corrente individual quase em sua integralidade, numa espécie de confusão patrimonial.

As demonstrações de resultados dos exercícios (meses de 01/2024, 02/2024, 04/2024 e 05/2024 além de não se amoldarem com os próprios extratos da conta-corrente, não possuem valor probatório suficiente para demonstrar a impossibilidade de a reclamada arcar com o preparo, notadamente quando um ou uns meses de supostos prejuízos não implicam no reconhecimento de sua hipossuficiência, especialmente tratando-se do pujante setor de beleza.

Ademais, chama a atenção as discrepâncias entre a receita bruta e o custo das mercadorias vendidas, bem como a existência de "despesas administrativas" quase o dobro das receitas brutas, além dos enormes descompassos no confronto entre os demonstrativos e a conta-corrente da empresa, tal como o mês de março de 2024, ocasião em que foram depositados os seguintes valores: R\$ 2.500,00, R\$ 2.900,00, R\$ 470,00, R\$ 320,00, R\$ 6.200,00, R\$ 1.900,00, R\$ 1.300,00 e R\$ 3.800,00, somando R\$ 19.390, o que não está em harmonia com a "Demonstração do Resultado do Exercício em 31.03.2024", ou seja, relativa ao mês de março /2024, pois consta no campo "Receita Bruta" apenas R\$ 12.179,90.

Portanto, indefiro o benefício da gratuidade de justiça postulado pela reclamada.

Dessarte, concedo prazo à parte reclamada de 5 (cinco) dias, para comprovar nos autos o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se."

Devidamente intimada, assim se manifestou a reclamada:

"CM CAROL MARTINS MICROPIGMENTACAO LTDA já devidamente qualificadas nos autos em epigrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência em atenção a Decisão Ev. retro, informar o **complemento da guia de depósito recursal (R\$ 2.424,00 + 5076,00)** bem como o pagamento das custas processuais (R\$ 300,00) diante da condição da reclamada de microempresa. termos em que pede e espera deferimento" (destaquei)

É certo que, nos termos do §9º do art. 899 da CLT "*O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, **microempresas** e empresas de pequeno porte*" (destaquei), o que, observado do documento de ID ab2392c emitido pela Receita Federal demonstrando que a reclamada é uma microempresa, possui o direito de recolher o depósito recursal pela metade.

No caso, observado que o Exmo. Juízo Singular arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00, ou seja, superior ao valor máximo do depósito recursal quando da interposição do apelo patronal em 10.07.2024 (R\$ 12.665,14 - ATO SEGJUD.GP Nº 414, DE 12 DE JULHO DE 2023), tem-se que deveria recolher a título de depósito recursal o valor de R\$ 6.332,57.

No caso, conforme documentos de IDs bb9985f, a67655a e 95725f0, tem-se que o depósito recursal foi recolhido.

Assim, rejeito a preliminar arguida pelo reclamante em suas contrarrazões e, por regular, conheço do recurso ordinário da reclamada.

Por regular, conheço também do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO RECURSAL

DA JUSTIÇA GRATUITA

A questão da justiça gratuita foi tratada quando da admissibilidade recursal (cuja leitura remeto), indeferindo tal pleito em benefício da reclamada.

Nego provimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA SÓCIA-PROPRIETÁRIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE. REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA

A reclamada, conquanto tenha protocolado defesa em 05.03.2024 (ID 5fda310), não compareceu na audiência de instrução designada para o dia 11.04.2024 (ID 0ab621a), tendo a parte autora postulado o reconhecimento da confissão ficta quanto à matéria de fato, sendo tal análise postergada pelo Exmo. Juízo Singular para a r. sentença.

A reclamada protocolou no dia 12.04.2024 (ID b09ee5a) petição interlocutória (além outros documentos) postulando a redesignação de audiência sob os seguintes argumentos:

"Excelência, a reclamada informa que não pode comparecer a este juízo na audiência da data do dia 11/04/2024 as 9:15 hs, por esta impossibilitada, acometida em seu estado de saúde em que no deslocamento para a audiência, foi acometida de grave crise psicológica de ansiedade e crise de pânico em que passou por sessão com psicólogo conforme atestado em anexo encaminhada a psiquiatra receitando remédios.

Conforme se comprova relatórios médicos em anexo Excelência, a reclamada passa por grave crise psicológica tendo em vista a descoberta de cisto no ovário - conforme exames de ressonância magnética em anexo, ao qual passa por seções com psicólogos e psiquiatras em meio as crises de pânico e ansiedade, diante do tratamento médico para retirada do mesmo, em que não pode sofrer grande stress e abalo emocional.

Logo requer-se ante a impossibilidade do comparecimento em audiência instrução por motivo pleno e justificável de saúde mental, em incidiu a reclamada, requer-se a remarcação da audiência de instrução para fins de mister."

O Exmo. Juízo Singular, após oportunizar a manifestação da parte contrária (reclamante) quanto à peça e documentos ofertados pela reclamada, assim se manifestou na decisão juntada ao sistema no dia 25.04.2024 (ID e6fcb1b):

"Realizada a audiência de instrução no dia 11/04/2024 a reclamada e nem seu advogado compareceram àquela assentada. No dia seguinte, a reclamada veio aos autos e informou que sua ausência ocorreu pois foi acometida de uma grave crise psicológica de ansiedade e síndrome do pânico. Para isso juntou atestado psicológico de #id:52b9281, receituários de prescrição médica sob #id: 82cb5b4, bem como exames de sangue e de imagem para fazer prova da existência de cistos ovarianos.

Intimado a se manifestar, o reclamante refuta todas as alegações e requer "seja declarada a revelia da reclamada, considerando verdadeiros os fatos alegados na inicial", bem como o prosseguimento do julgamento com a prolação da sentença e a condenação da reclamada em litigância de má-fé.

Pois bem, para justificar a sua ausência na audiência de instrução a reclamada apresentou atestado emitido pela psicóloga, Dra. Ingrid Elias Ramos, em que declara que a sócia da reclamada teria sido atendida no dia da audiência apresentando sintomas de "síndrome do pânico e medo e crise de choro, bem como ansiedade". Ocorre que a Súmula nº. 122 do TST trata de forma bem clara que para que a revelia seja ilidida pela ausência da reclamada à audiência o atestado deve ser emitido por médico e que declare expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador:

"SÚMULA Nº 122 - REVELIA. ATESTADO MÉDICO - A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência."

Desta forma, verifico que a reclamada não apresentou atestado emitido por profissional médico e nem mesmo constou, no apresentado por psicóloga, a sua impossibilidade de locomoção no dia da audiência ou o horário do seu atendimento, valendo observar que não foi sequer recomendado afastamento da representante da reclamada de qualquer atividade.

Assim, façam-se os autos conclusos para julgamento."

A reclamada ofertou "*Agravo de Petição*" no dia 28.04.2024 (ID 703085d), postulando, entre outros pedidos "*Que seja julgada procedente o presente agravo de instrumento para reconhecer a incapacidade da reclamada em comparecer no ato judicial ante a crise psicológica, ao qual se requer a modificação do despacho com remarcação de audiência instrutória*".

O Exmo. Juízo Singular, por meio da decisão juntada ao sistema no dia 30.04.2024 (ID 8b443fd), não conheceu do "*Agravo de Petição*" opostos pela reclamada "*com fundamento no art. 893, § 1º, da CLT, uma vez que decisão interlocutória que não acolhe a justificativa da ausência não é recorrível de imediato. Ademais, totalmente descabido e erro crasso o manejo de Agravo de Petição, recurso que, conforme expressa dicção do art. 897, alínea 'b', da CLT, cabe 'das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções', fase em que o processo, obviamente, não se encontra*".

Posteriormente, quando da r. sentença (ID b15cdde), assim decidiu o Exmo. Juízo Singular:

"A reclamada não compareceu à audiência de instrução (ata - ID 0ab621a), mesmo ciente de que sua presença era obrigatória para prestar depoimento, sob

pena de confissão, conforme consignado na audiência inicial (ata - ID 8c492c7), razão pela qual, nos termos da Súmula n. 74 do TST, **reconheço a sua confissão presumida quanto à matéria de fato alegada pelo reclamante.**

Tratando-se de confissão ficta, poderá ser afastada por prova preexistente nos autos, o que será considerado no exame de cada uma das postulações iniciais." (destaquei)

Descontente, recorre a reclamada alegando que "*não se pode negar que a reclamada faz tratamento psicológico desde 13/09/2023, sendo portadora da patologia CID. 10 F31 - reação aguda ao stress, conforme laudo medico com personalidade instável, oscilante, apresentando um nível muito baixo de resiliência, ou seja, apresenta dificuldade em lidar com as pressões existentes no seu dia a dia e com pouca resistência para lidar com situações estressantes*" e que "*Para além disso, passa por tratamento físico doloroso e intenso possuindo cisto no ovário, bem como por ser mulher alimenta a expectativa de ser mãe, em que se sente fragilizada, física e psicologicamente, de modo que as frustrações que advém após isso é capaz de desestabilizá-la completamente*".

Diz que "*No atual cenário mundial de transformações e fatos inusitados após a pandemia principalmente, revelou que a capacidade de resiliência é sem duvida atributo essencial à saúde de qualquer ser humano, independentemente da atividade exercida, em que claramente constata-se que para alguém que esta em tratamento se deparar na justiça pela 1ª vez, e principalmente com interesses opostos a pessoas que sempre ajudou com trabalho, não lhe favorece a sua condição psiquica, justificando assim a sua ausencia e a procura por tratamento*" (sic) e que "*Aliado a esse aspecto da personalidade, a recorrente jamais abandonou o tratamento medicamentoso (científico) e psicologico, nem o substituiu, de modo que os efeitos, é de conhecimento geral, são lentos mas eficazes. Logo, este E. tribunal tem reconhecido em diversas decisões o dano que o STRESS e outros distúrbios psicológicos causa nas pessoas em suas atividades diárias, inclusive com a necessidade do tratamento psicológico para a preservação da saúde mental em que se insere a recorrente*" (sic).

Conclui que "*Logo, Requer-se neste ponto que seja deferida a preliminar de mérito para cassar a presente sentença de piso, garantindo a ampla defesa e o contraditório devido constitucionalmente art. 5º LV ante a motivo relevante plenamente justificável de saúde da reclamada conforme determina o art. 844 § 1º CLT com a remarcação da audiência instrutória*".

Com razão a reclamada.

De plano, saliento que os documentos a serem analisados serão exclusivamente aqueles colacionados pela reclamada antes da prolação da r. sentença, pois aqueles juntados após tal ocasião encontra óbice no entendimento da Súmula nº 8 do c. TST - o que, de toda sorte, é suficiente para o julgamento da questão.

Sem dilações, no dia posterior daquele em que ocorreu a audiência de instrução, a reclamada colacionou petição interlocutória postulando a remarcação da citada audiência em razão do estado psicológico que Anna Carolina Martins de Souza Cornélio, sócia-proprietária da reclamada (e que compareceria à audiência), se encontrava naquele mesmo dia (11.04.2024), com acentuação dos eventos no transcurso para a audiência.

Tal alegação foi corroborada pelo "Atestado Psicológico" emitido pela psicóloga Ingrid Elias Ramos (CRP nº 09/018187), consignando que a Sra. Anna Carolina, no dia 11.04.2024, apresentou "*as seguintes condições psicológicas: síndrome de pânico e medo e crise de choro, bem como ansiedade e encontra-se em acanhamento psicológico para tratar de sintomas compatíveis ao CID 10 - F41 - COM TRANSTORNOS DE PÂNICO, ANSIEDADE GENERALIZADA, COM CONTORNOS DEPRESSIVOS*".

A petição interlocutória e o atestado psicológico foram corroborados também por documentos emitidos por médicos com receituário de diversos medicamentos, além da comprovação da existência de cisto no ovário e "*Endometriose pélvica profunda severa*" (vide documentos de ID 82cb5b4 e seguintes).

Dito isso, saliento que, conquanto discutível se o "atestado psicológico", assim como o "atestado médico", possui força legal para justificar a ausência da reclamada (de sua sócia-proprietária) à audiência de instrução, fato é que representa documento fortemente favorável à tese da reclamada que, diga-se, sua força foi corroborada por diversos outros documentos emitidos pela médica Dra. Paula Resende Boatti (saúde mental), que receitou diversos medicamentos à sócia-proprietária da reclamada, além de diversos diagnósticos assinados por biomédicos.

Poder-se-ia cogitar no sentido de que, não sendo possível o comparecimento em audiência da sócia-proprietária (Sra. Anna Carolina), que poderia se fazer substituir pelo outro sócio-proprietário (Sr. CLEOSMAR APOLINARIO DA SILVA).

Ocorre que, considerando que a alegação da reclamada foi de que o evento psicológico se deu no transcurso para a audiência de instrução (do tipo presencial), não haveria tempo suficiente para a substituição.

Ademais, conquanto não conste nos autos certidão de casamento, tem-se que, observado os atos constitutivos da reclamada (ID 2a86701), presume-se que são casados pois contam na qualificação de ambos as expressões "*casada sob o regime de comunhão parcial de bens*" e "*casado sob o regime de comunhão parcial de bens*", e que o endereço residencial é exatamente o mesmo.

Neste cenário, no mundo real, ainda que se o Sr. Cleosmar estivesse, hipoteticamente, dirigindo-se no mesmo veículo que a Sra. Anna Carolina para a audiência de instrução - ou estivesse noutra local - possuía obrigação moral e legal de socorrer sua esposa e, nessa toada, também ficaria impossibilitado de comparecer à referida audiência.

É importante consignar que, no Processo do Trabalho, vigora o Princípio da Primazia da Realidade, onde as situações fáticas se sobrepõem à formalidade documental e, no caso específico dos autos, a realidade fática de que a sócia-proprietária da reclamada - que ficou impossibilitada de comparecer à audiência já no transcurso para o local próprio junto ao Exmo. Juízo Singular - se sobrepõem à exigência formal de emissão de atestado médico.

Ademais, nos termos do §1º do art. 844 da CLT "*Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência*", sendo tal "motivo relevante" aferível de diversas formas pelo julgador - e não exclusivamente por meio de atestado médico.

Nesse sentido os seguintes julgados:

(...) RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. JUSTO MOTIVO. A situação descrita pela Súmula 122 desta Corte (apresentação de atestado médico) não é taxativa, podendo ser elidida a revelia e a confissão quando comprovado o "justo motivo" ou o "motivo ponderoso" de que tratam os artigos 843, § 2º, e 844, parágrafo único, da CLT. No caso, embora o reclamado tivesse apresentado documentação para justificar o não comparecimento à audiência

(problema mecânico e elétrico no veículo em que estava), o eg. TRT entendeu que, não tendo sido apresentada a justificativa de que trata a Súmula 122/TST, não haveria como se concluir pelo cerceamento do direito de defesa, decorrente da decretação da revelia. Impõe-se, assim, o retorno dos autos ao eg. Colegiado a quo para que examine a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo reclamado, considerando a documentação por ele apresentada, como entender de direito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, RR: 100820220175030062, Data de Julgamento: 09/05/2018, Relatora: Desembargadora Convocada CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018 - destaquei)

PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. MOTIVO RELEVANTE DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. O § 1º do artigo 844 da CLT possibilita o adiamento da audiência quando ocorrer "motivo relevante", entendido como tal os casos de força maior, doença devidamente comprovada ou outra circunstância que torne impossível o comparecimento da parte à audiência. No caso concreto, o reclamante demonstrou impedimento para se apresentar à audiência antecipadamente agendada, a ponto de justificar o adiamento da sessão e sua ausência. Portanto, há que se reconhecer o cerceio do direito de defesa, o que leva à nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão que indeferiu o pedido de redesignação da audiência, e impõe o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à reabertura da instrução processual, proferindo-se novo julgamento acerca dos tópicos que sofreram os efeitos da confissão decretada, como se entender de direito. Apelo obreiro ao qual se dá provimento. (TRT-23, ROT-00003917920205230036, Relator: Desembargadora MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES, Data de Publicação: 30/08/2021)

Em acréscimo, saliento ainda que não há necessidade de possuir formação na área médica ou de psicologia para entender que uma pessoa com "*síndrome de pânico e medo e crise de choro, bem como ansiedade*", com agravamento do quadro no transcurso para a unidade judiciária, não tem condições de participar de uma audiência.

Neste norte, entendo configurado o cerceamento de defesa.

Assim, *data venia*, **dou provimento** ao recurso da reclamada para reconhecer a nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual para nova audiência, conforme entender o Exmo. Juízo Singular, restando prejudicada a análise das demais matérias dos recursos das partes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo reclamante em suas contrarrazões, conheço dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual para nova audiência, conforme entender o Exmo. Juízo Singular, restando prejudicada a análise das demais matérias dos recursos das partes, nos termos da fundamentação.

GDKMBA-11

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pelo reclamante em suas contrarrazões de não conhecimento do recurso patronal; em **conhecer** dos recursos de ambas as partes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela reclamada para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, restando prejudicada a análise das demais matérias dos recursos das partes, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Sustentou oralmente, pela recorrente/reclamada (CM Carol Martins Micropigmentação Ltda), o advogado Lucas Alves de Sousa.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 11 de setembro de 2024.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora do Trabalho